



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



**PARECER**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA n. 36/2015**  
**PROPONENTE: DEPUTADO DERMILSON CHAGAS**  
**RELATOR: DEPUTADO DAVID ALMEIDA**

**INSTITUI o Prêmio Inventor Agrário.**

**I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para exame e parecer, o Projeto Resolução Legislativa n. 36/2015, de autoria do Ilustre Parlamentar DERMILSON CHAGAS, o qual "*INSTITUI o Prêmio Inventor Agrário*".

A proposição tramitou na forma regimental sem interposição de emendas, com Parecer Favorável e aprovado pela Mesa Diretora.

Continuando ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, a, do Regimento Interno.

Na condição de Relator designado, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



## II - FUNDAMENTAÇÃO

Procedendo, então, a uma análise da constitucionalidade e da juridicidade, além da inquestionável relevância social que se reveste a proposição, quanto à reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, encontra-se amparo legal no que dispõe o art. 88, §3º c/c o art. 17 do Regimento Interno, no que tange à apreciação de Projeto de Resolução Legislativa, compete ao Deputado à iniciativa de propor esta modalidade de propositura, bem como, compete à Mesa Diretora emitir Parecer sobre a matéria.

A matéria tratada na presente se apresenta como medida de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento sustentável do Setor Primário no Estado do Amazonas.

Desta forma, não é obstáculo para que a matéria contida na proposição seja apreciada por esta Casa Legislativa. Isso porque o cerne da proposição se fundamenta na Carta Magna, a qual impõe aos Estados o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, nos termos dos artigos 218 e 219, *verbis*:

***Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)***



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



***Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.***

Regulamentando tais dispositivos, a Lei Federal n. 10.973/2004, define Inovação como: "(...) a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços".

Ainda no âmbito da Carta Magna, a recente EC n. 85/2015, reconhecendo a importância do tema, ampliou a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para compreender a responsabilidade solidária de todas estas entidades federadas em proporcionar os meios de acesso, não só à cultura, à educação e à ciência, como era antes, mas também agora à tecnologia, à pesquisa e à inovação, (art. 23, V), *in verbis*:

***Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

***V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)***

Da mesma forma, ampliou a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para compreender a



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



responsabilidade destas entidades federadas de legislar  
concorrentemente não apenas sobre educação, cultura, ensino e desporto,  
como antes, mas também agora sobre ciência, tecnologia, pesquisa,  
desenvolvimento e inovação (art. 24, IX), *verbis*:

***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao  
Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência,  
tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85,  
de 2015)***

Desta forma, do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a  
propositura atende aos preceitos constitucionais e jurídicos vigentes,  
permitindo, sua regular tramitação.

### III - VOTO

Do esboçado na fundamentação, e por não existir óbice  
constitucional, manifesto-me **FAVORÁVEL** pela aprovação do Projeto de  
Resolução Legislativa em epígrafe, conclamando aos demais membros desta  
Comissão e ao Plenário desta Casa de Leis, idêntico proceder.

S.R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia  
Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 28 de abril de 2016.

  
DEPUTADO DAVID ALMEIDA  
Relator



ESTADO DO AMAZONAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sor. Manoel de Oliveira

Votos aprovado

FAVORÁVEL GL. Redação

Em 28/05/2016

PRESIDENTE

RELATOR

*[Handwritten signature]*

Comissão de Finanças Públicas  
Designo Relator o Deputado

Dep. Alvaro do Carmo

Em 07/06/2016

PRESIDENTE